

feam

FUNDAÇÃO ESTADUAL
DO MEIO AMBIENTE



PARECER JURÍDICO

AUTUADO: CAFÉ DOM PEDRO LTDA	RECURSO
PROCESSO Nº 01555/2003/003/2005	
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 3182/2005	
TIPO DE INFRAÇÃO: 2 GRAVES	
PORTE: PEQUENO	

I – RELATÓRIO

O CAFÉ DOM PEDRO LTDA foi autuado em 08.09.2005 pela prática das infrações graves tipificadas no art. 19, § 2º, itens 1 e 2, do Decreto 39.424/98, alterado pelo Decreto 43.127/02:

Art. 19(...)

§ 2º - São consideradas infrações graves:

- 1. instalar, construir, testar, operar ou ampliar atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem Licenças Prévia, de Instalação ou de Operação emitidas pelas Câmaras Especializadas do COPAM ou seus órgãos seccionais de apoio, se não constatada a existência de poluição ou degradação ambiental;*
- 2. descumprir determinação ou condicionantes formulada pelo Plenário do COPAM, por Câmara Especializada, ou por órgão seccional de apoio, inclusive planos de controle ambiental, de medidas mitigadoras, de monitoração, ou equivalentes, aprovadas na Licença de Operação, se não constatada a existência de poluição ou degradação ambiental;*

O autuado apresentou Defesa tempestiva.

Em razão da autuação, foi aplicada, em 17.03.2008, pelo Vice Presidente da FEAM, multa no valor de R\$ 7.448,70 para cada infração.

Foi apresentado Pedido de Reconsideração. O Vice Presidente da FEAM, em 27.01.2010, indeferiu o Pedido de Reconsideração, mantendo as multas aplicadas.

O autuado apresentou Recurso tempestivo.

II – ANÁLISE JURÍDICA

O auto de infração foi lavrado por "ampliar atividade efetiva sem Licenças de Instalação e Operação emitidas pelas Câmaras Especializadas do COPAM ou seus órgãos seccionais de apoio, devido ao aumento da capacidade nominal instalada de 30.000 kg/mês para 60.00 kg/mês, não tendo sido constatada a existência de poluição ambiental no dia da vistoria; descumprir condicionantes aprovadas na

Licença de Operação quanto aos itens 2 – Implantar local apropriado e munido de todas as condições que permitam que os resíduos sejam armazenados temporariamente conforme a ABNT e item 4 – Apresentar relatório conclusivo, respectiva ART, avaliando se o local está implantando o sistema fossa-filtro sumidouro apresenta as condições exigidas na ABNT” (fl. 04).

No Recurso o autuado alega, em síntese, que:

- A decisão do indeferimento do Pedido de Reconsideração é nula, pois não permitiu a produção de provas no curso do processo e classificou a infração leve como grave, em consideração ao exarado no Ofício 228/2008 (fl. 22);
- Não houve efetiva ampliação da capacidade instalada nem da atividade efetiva do autuado, pois não alterou o porte do seu empreendimento, que continua a ser classificado como pequeno segundo a DN COPAM 74/2004;
- A condicionante 2 foi cumprida, já que os resíduos sólidos eram recolhidos pelo serviço público municipal de coleta e pela Natura Tropical;
- A condicionante 4 foi cumprida, uma vez que o sistema fossa-filtro-sumidouro foi implantado apenas para atender a demanda de dois banheiros no empreendimento, sendo que a atividade produtiva não envolvia efluentes líquidos;
- Requer aplicação da atenuante do art. 3º, I, “a” (reparação imediata dos danos) da DN COPAM 27/1998;
- Requer a redução da multa em 50%, sendo que apesar do autuado não ter assinado termo de compromisso, varia jus à redução pois adotou todas as medidas necessárias para a redução do impacto ambiental de seu empreendimento;
- Requer a conversão da multa em medidas de controle ambiental, com assinatura de termo de compromisso conforme o art. 63 do Decreto 44.844/2008.

Sob o aspecto jurídico, as alegações apresentadas pelo autuado não descaracterizam a infração cometida.

Inicialmente, tem-se que a decisão do indeferimento do Pedido de Reconsideração é legal e plenamente válida, haja vista que o autuado pode produzir as provas que considerava relevantes na apresentação do citado Pedido de Reconsideração, como é possível verificar nas fls. 42-63 dos autos. Ademais, no que concerne ao Ofício 228/2008 (fl. 22) verifica-se que ocorreu erro material, sendo que a decisão administrativa e o parecer jurídico que a embasou consideram o descumprimento das condicionantes como violação grave. Insubsistente, portanto, a argumentação de nulidade da decisão administrativa.

A capacidade de instalada e a produção do autuado foram incontestavelmente ampliadas sem o devido licenciamento ambiental, conforme consta no Relatório de Vistoria 012345/2005 e no Parecer Técnico GEDIN 218/2007, sendo que o autuado não apresentou novos argumentos capazes de descaracterizar a infração ao art. 21, §2º, 1 do Decreto 39.424/98, alterado pelo Decreto 43.127/02.

No que se refere ao descumprimento das condicionantes, que gerou a infração ao art. 21, §2º, 2 do Decreto 39.424/98, alterado pelo Decreto 43.127/02, tem-se que, novamente, o autuado não apresentou novos argumentos que descaracterizassem a infração, devendo ser mantido o posicionamento dessa Procuradoria e do Parecer Técnico GEDIN 218/2007, que ditou que “apesar da empresa ter corrigido as irregularidades apresentadas na vistoria do dia 19.08.2005, a empresa descumpriu condicionantes aprovadas pelo COPAM, as quais tiveram prazo para o seu cumprimento. A empresa não encaminhou à FEAM, na época, nenhum pedido de prorrogação do prazo de cumprimento de condicionantes” (fl. 17).

O autuado não produziu prova da reparação imediata dos danos, não sendo aplicável a atenuante requerida.

A legislação ambiental é específica a respeito da possibilidade de redução em 50% da multa estar condicionada à assinatura e cumprimento de Termo de Compromisso. Haja vista que o autuado não assinou tal instrumento, inaplicável o pedido de redução da multa nesse sentido.

No que tange ao pedido de assinatura de Termo de Compromisso para a adoção de medidas de controle ambiental, o autuado poderá assinar tal instrumento, conforme o art. 63 do Decreto 44.844/2008.


O Decreto nº 44.844/2008, em seu art. 96, determina que as alterações promovidas nos valores das multas implicam a incidência das normas pertinentes, quando mais benéfica ao infrator e desde que não tenha havido decisão definitiva na esfera administrativa. Como no presente caso os valores das multas para as infrações graves cometidas por empreendimentos de pequeno porte são mais gravosas ao autuado, devem ser mantidas as multas anteriormente aplicadas.

III - CONCLUSÃO

Recomenda-se à Câmara Normativa e Recursal do COPAM o deferimento parcial do Recurso, mantidas as multas aplicadas no valor de R\$ 7.448,70 cada, nos termos do disposto no artigo 96 do Decreto nº 44.844/2008.

Quanto à assinatura de Termo de Compromisso para converter até 50% do valor da multa em medidas de controle ambiental, solicitada no recurso, o autuado deverá assinar o respectivo instrumento, nos termos do art. 63, incisos I a V, § 1º, do Decreto nº 44.844/2008.

Belo Horizonte, 30 de agosto de 2010.

<p>Autor: Larissa Campos de Oliveira Soares Consultor Jurídico OAB/MG 125.288</p>	<p>Assinatura:</p> 
<p>Aprovado por: Joaquim Martins da Silva Filho Procurador-Chefe da FEAM OAB/MG 16.076 - MASP 1043.804-2</p>	<p>Assinatura:</p> 